



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 312/2018

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que “*Altera a redação do Inciso V, artigo 2ª da Lei Municipal 11.361 de 2016*”, constando da Justificativa que a proposição atende pedido da Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária.

A presente proposição é legal e constitucional,

conforme adiante se demonstrará.

Inicialmente, anote-se que o inciso V do artigo 2º da Lei nº 11.361/2016 foi incluído através da Lei nº 11.695, de 9 de abril de 2018 (A ser revogada pelo artigo 2º do presente Projeto de Lei), em face da qual o Prefeito ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade que se encontra em trâmite no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sob nº 2184607-90.2018.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Geraldo Wohlers, que indeferiu a liminar pleiteada pelo Prefeito em despacho com a seguinte redação:

"Vistos, etc..."

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade que tem por objeto a Lei nº 11.695/2018, do Município de Sorocaba, a qual "acrescenta o V ao artigo 2º, da Lei nº 11.361/2016, 'que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária' " (fls. 01).

Sustenta o autor que "a Lei municipal em apreço, de autoria da vereadora Iara Bernardi, acrescenta nova situação em que caberia doações de lotes, a fim de reassentar as famílias provenientes de área de risco por alagamento, enchente e inundação. A ingerência legislativa fica patente porque o ordenamento jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

de Sorocaba reservou ao Executivo municipal a administração dos bens municipais, como atividade típica de organização da Municipalidade” (fls. 06).

Desse modo, postula-se “seja julgado procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 11.695/2018, por ofender aos artigos 5º, 37, 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo”(fls. 08).

Requer-se também, liminarmente, a “suspensão da eficácia” (fls.08) da lei ora atacada.

2. O requerente não logrou demonstrar, de frontispício, em quê consiste concretamente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo em decorrência da manutenção de vigência da norma combatida, nos termos dos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ressalte-se ainda que, embora o espectro de situações que autorizam doação de imóvel municipal tenha sido incrementado, cabe ao chefe do Poder Executivo autorizar citado negócio jurídico.

Destarte, as circunstâncias de fato e de direito deduzidas na presente impetração não autorizam a concessão da liminar alvitrada, providência excepcionalíssima, reservada a casos de ilegalidade gritante. Não se evidenciam os requisitos essenciais à medida, vale dizer, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Denego, portanto, a liminar.

3. Requisitem-se informações ao requerido, cientificada a i. Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo. Após, à d. Procuradoria-Geral de Justiça para que exare parecer.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

Geraldo Wohlers

Relator”

Anota-se, por oportuno, que os autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade supramencionada se encontram “conclusos” ao Relator, **já estando**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

pronto para julgamento, sendo que o Parecer da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo opina pela improcedência do pedido em parecer assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.11.695, DE 09 DE ABRIL DE 2018, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. IMÓVEL PÚBLICO. ACRESCENTA O INCISO V AO ART.2º DA LEI Nº 11.361 DE 30 DE JUNHO DE 2016 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR IMÓVEIS PARA PESSOAS FÍSICAS RESIDENTES EM ÁREAS DE RISCO POR ALAGAMENTO, ENCHENTE E INUNDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO.

1. Não configura usurpação da competência legislativa da União (art. 22, XXVII, CF) o inciso V adicionado ao art. 2º da Lei nº 11.361, de 30 de junho de 2016, pela Lei nº 11.695, de 09 de abril de 2018, pois, não inova no respeitante às hipóteses de dispensa de licitação, havendo previsão na Lei 8.666/93 de dispensa de licitação na hipótese prevista no art. 2º da lei municipal.

2. É válida a lei municipal por autorizar o Poder Executivo a doar imóveis para pessoas físicas residentes em áreas de risco por alagamento, enchente e inundação sem licitação e sem ônus, para o particular, quando a pessoa física beneficiada se enquadrar em Programa Habitacional para remoção. Inexistência de invasão na chamada "reserva da administração". (grifamos)

Concernente à constitucionalidade e legalidade da presente proposição, de rigor seu reconhecimento, fundamentado nas mesmas razões explanadas na defesa apresentada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade supramencionada que ora se transcreve:

"(...)

Verifica-se na exordial que o Prefeito pretende que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 11.695/2018, na medida em que

10



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

entende ter sido violado o princípio da separação dos poderes, uma vez que, no seu entender, a matéria tratada na Lei ora impugnada, insere-se na chamada "*reserva de administração*", de sorte que não poderia o Projeto de Lei ter sido iniciado por parlamentar.

No entanto, Excelências, há que se observar que a inclusão do inciso V ao artigo 2º da Lei municipal nº 11.361/2016, possibilitando a doação de lotes à "*pessoa física que se enquadra em Programa Habitacional para remoção, residente em áreas de risco por alagamento, enchente e inundação, cadastrada na Planilha de Distribuição Geográfica de Áreas de Risco Naturais da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC.*", não ofende o princípio da separação dos poderes, posto que compete ao Prefeito a efetivação da doação, conforme consta expressamente no *caput* do artigo 2º da Lei nº 11.361/2016, de modo que aplica-se ao caso o entendimento do Supremo Tribunal Federal quando da análise do tema 917 de Repercussão Geral:

Tema	Leading Case	Tese
917	ARE 878911	Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Diante do exposto, inexistindo ofensa ao princípio da separação dos poderes, uma vez que a Lei impugnada não adentra em matéria afeta à reserva de administração, bem como não sendo o tema de iniciativa legislativa privativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

do Chefe do Poder Executivo, requer-se a total improcedência do pedido.

Termos em que,

Pede deferimento.

Sorocaba, 6 de novembro de 2018.

Rodrigo Maganhato

Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Almir Ismael Barbosa

OAB/SP 263.566"

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que para sua aprovação depende do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa de leis¹.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 29 de novembro de 2018.

ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

ILOMS: "Art. 40. (...)

(...)

§ 3º Dependência do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

(...)

e) alienação de bens imóveis;"

RICMS: "Art. 164. Dependência do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I - as leis concernentes a:

(...)

e) alienação de bens imóveis;"